

Pará de Minas, 27 de junho de 2024

A

SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE PIRAPORA/MG
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2024

Geraldo Augusto Pereira de Lima, registrado no CNPJ/ME sob o nº 54.317.597/0001-21, com endereço na Rua Itatiaia, nº 520, bairro: Providência - Pará de Minas/MG, vem IMPUGNAR o edital, conforme disposto e abaixo extraído do ato de convocação em apreço.

Este Município publicou o Edital para o Pregão Eletrônico, cujo objeto era contratação de empresa especializada em prestação de serviços continuados de manutenção técnica, preventiva e corretiva nos equipamentos odontológicos, médico/hospitalar, clínicos, fisioterápicos, laboratório, auxiliares entre outros, de diversas marcas e modelos.

Entretanto, o Edital encontra-se com problemas capazes de macular o procedimento licitatório, aliás, capazes de causar enorme prejuízo ao Município, além de ofender normas que norteiam o processo licitatório.

Em atenta leitura ao Edital, percebe-se que a autoridade se equivocou quando da elaboração da qualificação técnica exigida, na medida em que exigiu que o profissional fosse habilitado em cursos elaborados por uma marca específica de equipamentos:

8.23.7 Profissional vinculado ao quadro da empresa que possui curso específico das normas NBR IEC 60601 e NBR IEC 62353 para Segurança elétrica em Equipamentos Eletromédicos.

8.23.8 Profissional vinculado ao quadro da empresa que possui curso específico de manutenção, calibração e conserto de câmeras de imunobiológicos de fabricação das marcas BIOTECNO, ELBER E NOVA INSTRUMENTS. Devido a resolução RDC 197/2017, com entrada em vigor em novembro de 2019.

Inicialmente, destaca-se que ao se observar a lista de equipamentos, percebe-se que a municipalidade possui equipamentos de várias marcas e não exclusivamente da marca indicada. Ora, não é crível que somente profissionais que tenham feito um curso da marca são habilitados a prestarem serviços nestes equipamentos. E mais, há vários outros equipamentos de outras marcas, e não foi estabelecida a mesma exigência.

Por outro lado, em uma atenta leitura a RDC 197/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para o funcionamento dos serviços de vacinação humana, não se vê nenhuma exigência específica em relação a cursos ou treinamentos das empresas ou de seus profissionais para os equipamentos especificados no edital.

De fato, os serviços a serem prestados são específicos e exigem formação técnica específica do profissional que se encarregará de tal mister, além da própria especialização da empresa que pretenda participar.

Noutra ponta, deve ser exigido que a empresa tenha em seu quadro técnico profissionais habilitados e com acervo suficiente para prestação dos serviços. Nesse particular, é necessário que o edital exija que a empresa possua engenheiro elétrico e engenheiro mecânico, que são os profissionais que podem assumir a condição de responsáveis técnicos para serviços como aqueles encontram-se sendo licitados.

Exigir especialização técnica além dessa, é ultrapassar em muito o razoável e limitar a participação de empresas devidamente registradas no CREA, com acervo técnico da empresa e de seu responsável técnico que permite a garantia que o serviço será prestado adequadamente.

É de se presumir, sob pena de colocar em xeque o CREA, que os Engenheiros Eletricistas possuem habilitação e conhecimentos sobre os procedimentos tratados na *NBR IEC 60601* e *NBR IEC 62353*.

A restrição imposta pelo edital afronta os princípios basilares do pregão, que assim dispõe:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. GN

É impossível garantir impessoalidade e competitividade quando o edital estabelece a necessidade de que o profissional possua habilitação conferida pela própria marca dos equipamentos que são de propriedade do município e cursos específicos sobre Normas Regulamentares que encontram-se e são tratadas nas grades de bacharelado em Engenharia.

Portanto, afronta os princípios acima indicados a referida exigência.

O TCU, analisando questão semelhante, assim dispõe:

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (Acórdão 1742/2016)1

No que diz respeito aos comandos da Constituição da República, o art. 37 dispõe que **“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”**.

¹ <http://licitantevencedor.com.br/jurisprudencia/os-limites-da-exigencia-de-capacidade-tecnico-operacional/>

A observância da legislação e, mormente, dos requisitos específicos regulamentados por ela para as atividades, garantem o estrito cumprimento do interesse público, já que das certificações elencadas e exigidas no edital não são essenciais para se aferir se a empresa se encontra apta ao serviço público licitado.

CONCLUSÃO

- Ciente do senso de justiça que orienta os atos desta Autoridade, requer seja anulado o Edital, com posterior nova publicação, prevendo de forma pormenorizada exigência adequada da qualificação técnica do profissional e da empresa para a prestação dos serviços, excluindo as disposições dos itens 8.23.7 e 8.23.8.

Pede deferimento,



Geraldo Augusto Pereira de Lima

54.317.597/0001-21